Processo TC nº 05.063/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de **processo seletivo público** promovido pela Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA/PB, com objetivo de prover cargos públicos de *Agente Comunitário de Saúde*, com fundamento no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, na EC 51/2006 e na Resolução Normativa RN TC 13/2009. O presente certame foi homologado em 03 de junho de 2010.

Quando de sua manifestação inicial, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 278/281 dos autos, concluiu que o exame de legalidade dos atos de admissão decorrentes do referido concurso fica impossibilitado, uma vez que o gestor apenas encaminhou o ato constitutivo da comissão de realização do certame; a relação dos inscritos no certame e a cópia das provas escritas realizadas, contrariando, assim, o que dispõe o art. 3º, II da **Resolução RN TC n.º 13/2009.**

Devidamente notificados, os ex-gestores do município, Sr. Aroudo Firmino Batista (exercício 2010) e Sr. Tarcísio Alves Firmino (exercício 2014), deixaram escoar o prazo sem que apresentasse defesa junto a esta Corte de Contas.

Por meio do **ACÓRDÃO AC1 TC N.º 02484/2015**, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, acompanhando o Voto do relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidiu:

1. Aplicar multa ao Sr. Tarcísio Alves Firmino, atual Prefeito do Município de Água Branca, no valor de R$ 2.805,10, equivalentes a 68,73 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 278/281), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Em defesa acostada às fls. 328/332 dos autos, o Sr. Tarcísio Alves Firmino alegou que deixou de exercer o cargo de gestor do Município de Água Branca em janeiro de 2017, de sorte que se encontra impossibilitado de enviar documentos que comprovem a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público para prover os cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, referente ao exercício de 2010, em decorrência de não mais possuir acesso aos documentos da Edilidade.

Ao analisar essa documentação, a Auditoria entendeu que os argumentos do ex-agente político não se sustentam: é que o Acórdão sob verificação se deu em 29.06.15 e, portanto, após essa data, o gestor ocupou o assento maior da Prefeitura de Água Branca por mais 18 (dezoito) meses sem o manejo de quaisquer documentos e/ou justificativas.

Por meio do Acórdão **AC1 TC n.º 00373/2018**, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiram:

Processo TC n.º 05.063/14 **1ª CÂMARA**

1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 02484/2015;

2) Aplicar multa, no valor de R$ 4.928,35, equivalentes 103,53 Unidade Fiscal de Referência - UFR com base no art. 56, IV da LOTEC/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Tarcísio Alves Firmino, ex-Prefeito Municipal de Água Branca, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 278/281);

4) Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA 2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca, para que naqueles autos seja registrada a eiva de ausência de concessão de registro aos atos de admissão decorrente do processo seletivo público nº 001/2010, para preenchimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Inconformado, o Sr. Tarcísio Alves Firmino, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 350/452 dos autos.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

a) que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal.

b) quanto ao mérito, que lhe seja considerada elidida as irregularidades apontadas, pela apresentação da documentação anexada aos autos, com a manutenção da multa ao Recorrente, conforme os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00373/18 ora combatido,

c) e que os atos elencados no anexo I merecem registro.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n.º 580/21 acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, opinando:

1. pelo conhecimento do recurso analisado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1-TC 00373/18.**

2. **Pela Legalidade dos atos de nomeações**, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos indicados pelo órgão de instrução no anexo de fls. 480.

Registre-se que foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento relativos à multa aplicada ao Sr. Tarcísio Alves Batista, por meio do Acórdão AC1 TC n.º 2484/2015.

É o Relatório, informando que houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Processo TC n.º 05.063/14 **1ª CÂMARA**

VOTO

O interessado interpôs o recurso no prazo e forma legais, devendo ser conhecido.

No mérito, este Relator alinha-se ao posicionamento da Auditoria, bem como do representante do MPjTCE, entendendo que a documentação ora trazida aos autos elidem todas as falhas apontadas inicialmente, porém, não serve para desconstituir a multa aplicada.

Assim, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente recurso e, no mérito **concedam-lhe provimento parcial**, considerando legais os atos de nomeação insertos no Anexo 01 do relatório de fls. 470/481 dos autos, concedendo-lhes o respectivo registro, mantendo-se a multa aplicada na decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 373/18).

É o Voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC n.º 05.063/14 **1ª CÂMARA**

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca
Gestor: Tarcísio Alves Batista (Ex-Prefeito)
Patrono/Procurador: Rodrigo Lima Maia

Recurso de Reconsideração. Atos de Pessoal. Admissão de pessoal decorrente de procdesso seletivo. Agentes Comunitários de Saúde. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial. Pelo registro dos atos. Pela não desconstituição da multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0620/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Água Branca**, ***Sr. Tarcísio Alves Batista***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02484/2015***, quando do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de **processo seletivo público** promovido pela Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA/PB, com objetivo de prover cargos públicos de *Agente Comunitário de Saúde*, com fundamento no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, na EC 51/2006 e na Resolução Normativa RN TC 13/2009, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **concedam-lhe provimento parcial**, considerando legais os atos de nomeação insertos no Anexo 01 do relatório de fls. 470/481 dos autos, concedendo-lhes o respectivo registro, mantendo-se a multa aplicada na decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 373/18).

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara – TCE/PB- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 03 de junho de 2021.

Assinado 4 de Junho de 2021 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2021 às 10:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO